



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.721189/2015-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.822 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Assunto** SOBRESTAMENTO.  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário junto à Dipro/Cojul/CARF, até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nºs 949.297 e 955.277 no Supremo Tribunal Federal, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator) e Paulo Henrique Silva Figueiredo que entendiam que o recurso deveria ser julgado nesta sessão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de autos de infração lavrados no âmbito da Defis/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

Trata o presente processo de Autos de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referentes ao ano-calendário de 2010.

A Fiscalização apurou as seguintes infrações:

**CSLL**

- a) *Resultados não declarados;*
- b) *Despesas não dedutíveis;*
- c) *Custos / Despesas Operacionais / Encargos não comprovados;*
- d) *Custos / Despesas Operacionais / Encargos não dedutíveis;*
- e) *Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada.*

**IRPJ**

- a) *Despesas não comprovadas;*
- b) *Provisões não dedutíveis;*
- c) *Multas de natureza tributária não dedutíveis;*
- d) *Falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.*

Reproduzo, a seguir, excertos do Relatório Fiscal de fls. 26/43:

**II.A - CSLL**

6. *Verificamos na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica retificadora, recebida em 16/12/2013 (ND 0001554658), que as fichas 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa e 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram entregues zeradas.*

7. *Também constatamos que não houve declaração de valor devido de CSLL em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.*

[...]

9. *Em resposta, a empresa alegou que havia obtido uma sentença transitada em julgado a seu favor, dispensando-a da exigência de pagar a contribuição, conforme transcrevemos a seguir:*

*"(...) informamos que em 1990 a Companhia Brasileira de Distribuição ajuizou ação judicial visando o reconhecimento da declaração de inexistência da relação jurídico tributário (sic) entre as autoridades e a União Federal no que tange a existência (sic) de pagar a contribuição social, instituída pela Lei 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade. Em virtude disso, foi obtido trânsito em julgado da ação favorável aos interesses da CBD, conforme se comprova nos documentos anexos. Por este motivo, os valores da Ficha 17 estão zerados."*

[...]

11. *Pela análise destes documentos, constatamos que o contribuinte ingressou, em 25/06/1990, com uma ação ordinária declaratória, que tramitou sob n.º 90.0004932-6 perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, pleiteando a declaração de*

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

*inexistência de relação jurídica entre a empresa e a União Federal, no que concerne à exigência de pagar a contribuição social sobre o lucro, por entender que tanto a Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, quanto a Lei 7.856/89, que aumentou a alíquota, afrontavam princípios constitucionais expressos e fundamentais.*

[...]

13. A sentença, proferida em 14/03/1991, foi favorável ao contribuinte:

[...]

14. A União recorreu, mas a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Acórdão datado de 18/11/1991, negou provimento ao recurso:

[...]

16. Todavia, em decisão plenária de 29/06/1992, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 146.733-9, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 7.689/88, com a seguinte ementa:

[...]

17. Essa decisão foi confirmada em diversas outras oportunidades. E, finalmente, em 14/06/2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 15, impetrada pela Confederação das Associações de Microempresas do Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei 7.689/88 com a Carta Magna, afastando-a apenas para os artigos 8.º e 9.º, os quais não tratam do fato gerador e base de cálculo:

[...]

18. A consolidação do entendimento no STF a respeito da constitucionalidade da cobrança da CSLL e da lei que a instituiu impõe a cessação dos efeitos da sentença favorável à empresa, concedida com base na inconstitucionalidade da Lei 7.689/88.

19. Neste sentido, o Parecer PGFN/CRJ/N.º 492/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio do despacho de 24/05/2011, publicado no DOU de 26/05/2011, que assim conclui:

[...]

20. Vale ressaltar, ainda, que as disposições da Lei 7.689/88 e alterações posteriores foram mantidas pelo artigo 11 da Lei Complementar 70, de 30/12/1991, conforme transcrevemos a seguir:

[...]

21. Por todo o exposto, concluímos que a decisão transitada em julgado, favorável ao contribuinte, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88, foi suplantada por novo entendimento fixado pelo STF e, portanto, a CSLL do ano-calendário 2010 é devida e está sendo lançada de ofício no presente auto de infração, por falta de pagamento e declaração.

## **II.B - APURAÇÃO DA CSLL DEVIDA**

22. Em conformidade com o artigo 2.º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da CSLL corresponde ao resultado do período antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei. Uma vez que o contribuinte não preencheu as informações relativas à CSLL nas correspondentes fichas da DIPJ nem atendeu à intimação para informar as adições e exclusões referentes à composição da

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

*respectiva base de cálculo, apuramos a base de cálculo da CSLL a partir dos valores utilizados para apuração do IRPJ, extraídos do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, tendo em vista o disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995:*

[...]

*23. Consideramos, ainda, na apuração da base de cálculo, o valor da despesa glosada no Auto de Infração COMPROT 16561.720059/2013-25, relativa ao mesmo ano-calendário. O processo teve decisão de 1ª instância favorável à manutenção do crédito lançado e está atualmente em fase de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.*

*24. Tal despesa refere-se à amortização de ágios originados em transações entre a CBD e o grupo francês Casino Guichard Perrachon S.A. Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal do referido processo, as despesas foram consideradas indedutíveis porque os grupos teriam realizado operações artificiais com objetivo de internalizar e amortizar no Brasil ágios produzidos no exterior.*

[...]

*27. Também foram adicionadas à base de cálculo as despesas glosadas no presente auto de infração, no subtópico II-C - Glosa de Despesas.*

[...]

#### **II.C - GLOSA DE DESPESAS**

*32. No Termo de Início de Procedimento Fiscal, intimamos o contribuinte a identificar e discriminar as despesas informadas na DIPJ 2011, ano calendário 2010, ficha 07-A, linha 63 - Outras Despesas não Relacionadas nas Linhas Anteriores.*

[...]

*34. Entretanto, ao final do procedimento fiscal, mesmo após diversas intimações, reintimações e informações complementares apresentadas, a empresa não logrou comprovar parte das despesas, conforme detalhamos a seguir:*

*a) Conta 351101 - Diferença de depósito bancário e Conta 351102 - Quebra de caixa*

*A empresa informou que a conta Diferença de depósito bancário registra diferenças de numerário entregue ao banco. As lojas enviam o movimento de caixa para o banco com um protocolo. O banco, ao conferir, se constatar diferença, envia um documento de cobrança e os débitos são contabilizados nesta conta.*

*Quanto à conta Quebra de Caixa, informou que se trata de diferenças entre os valores registrados nos caixas das lojas e os valores efetivamente recebidos pelos operadores de caixa.*

*Porém, não apresentou nenhum documento comprobatório das alegações, nem mesmo qualquer controle interno.*

*b) Conta 361202 - Valor de baixa de imobilizado*

*De acordo com os esclarecimentos prestados, nesta conta são registradas transações com o ativo imobilizado, tais como baixa de inventário por fechamento de lojas ou venda de ativos.*

*Do total da despesa contabilizada nesta conta, a empresa demonstrou que R\$19.289.557,48 foram baixados para integralização de capital em Globex Utilidades*

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

*S/A e PontoFrio.com Comércio Eletrônico S/A, enquanto R\$19.354.743,90 referem-se a provisões devidamente adicionadas ao Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.*

*No entanto, para os R\$12.022.583,77 restantes, não apresentou quaisquer documentos ou elementos comprobatórios, motivo pelo qual essa importância está sendo glosada.*

*c) Conta 361206 - Baixa de Ágio por Impairment*

*O contribuinte esclareceu que a conta em questão registra baixa de ágio gerado em aquisição de investimentos, atrelado à operação de algumas lojas baixadas no decorrer de 2010.*

*Contudo, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem tal ágio, nem tampouco a baixa do imobilizado. Apresentou apenas as atas de encerramento dos referidos estabelecimentos.*

*d) Conta 361503 - Honorários*

*Nesta conta, segundo informou a empresa, foram lançadas as despesas com assessoria e consultoria especializadas no contexto de associação da CBD com as Casas Bahia Comercial Ltda.*

*A fim de comprovar os lançamentos, foram apresentadas cópias de diversas notas de Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados Associados, no valor total de R\$794.673,61, mas a maior parte se refere a serviços prestados em 2011. Embora conste um lançamento de R\$750.000,00 para esta despesa em 2010, trata-se de uma provisão e, como tal, deveria ter sido adicionada à apuração do lucro real.*

*Também foi apresentada uma nota de R\$7.357.889,74, emitida em 30/12/2010, por Estater Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários Ltda. Todavia, na conta em apreço, não consta este lançamento. Existe apenas uma provisão, no valor de R\$7.000.000,00, lançada em 31/12/2010, posteriormente à emissão da nota fiscal em questão. A empresa não localizou o lançamento referente ao valor integral da nota fiscal em 2010.*

*Consta, ainda, um lançamento de R\$12.500.000,00, em 31/12/2010, referente à provisão para despesas do Projeto Pricewaterhouse Coopers Consultores Empresariais Ltda, que não foi adicionada à base de cálculo do lucro real.*

*Para este mesmo fornecedor existe outro lançamento, de R\$850.000,00, cuja despesa foi comprovada pela apresentação da fatura de serviços e correspondente duplicada.*

*Portanto, está sendo lançada como glosa a despesa de R\$21.051.251,30 contabilizada na conta Honorários, sendo:*

*R\$ 801.251,30, por falta de apresentação de documentos suficientes de comprovação; e*

*R\$ 20.250.000,00, por falta de adição à base de cálculo do lucro real das provisões contabilizadas em 31/12/2010.*

*Convém ressaltar que, embora seja facultado ao contribuinte constituir as provisões que julgue pertinente, apenas são dedutíveis na apuração do lucro real as provisões expressamente autorizadas na legislação tributária.*

*e) 361505 - Impostos e Taxas*

*Consta, nesta conta, uma despesa de R\$3.203.390,00, referente a pagamento de Auto de Infração lavrado pela Sefaz do Paraná. A multa original foi reduzida em 95%, por anistia concedida pelo Governo do Estado. O saldo restante de 5%, equivalente a*

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

R\$91.579,84 é indedutível na apuração do lucro real, por disposição do §5º do artigo 41 da Lei 8.981, de 1995:

"§5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. "

35. O total da despesa glosada, portanto, é de R\$51.410.185,67, como se demonstra na tabela a seguir:

Código da conta	Descrição	Valor Contabilizado	Valor Comprovado e Dedutível	Despesa Glosada
351101	Dif Depósito Banc	2.521.221,78	-	2.521.221,78
351102	Quebra de Caixa	13.375.461,10	-	13.375.461,10
361202	Valor Baixa Imob	50.666.885,15	38.644.301,38	12.022.583,77
361206	Bx Ágio Impairment	2.348.087,88	-	2.348.087,88
361503	Honorários	21.901.251,30	850.000,00	21.051.251,30
361505	Impostos e Taxas	23.114.079,63	23.022.499,79	91.579,84
<b>TOTAL</b>				<b>51.410.185,67</b>

[...]

38. Sobre as despesas glosadas, incide IRPJ à alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%, em conformidade com o artigo 30, caput e §1º, da Lei 9.249/95, com as alterações da Lei 9.430/96.

39. A incidência reflexa da CSLL já foi tratada no subtópico anterior.

[...]

### **III - MULTA ISOLADA**

41. Conforme já mencionado, o regime de apuração do IRPJ adotado pelo contribuinte foi LUCRO REAL ANUAL, com recolhimentos mensais com base em estimativa ou balancetes de redução ou suspensão. O mesmo critério deveria ter sido seguido para a CSLL, segundo as determinações o artigo 30 da Lei 9.430/96, que reproduzimos a seguir:

[...]

42. A falta de recolhimento da estimativa, tanto do IRPJ quanto da CSLL enseja a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44, II, "b", da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei 11.488/2007.

[...]

43. A base de cálculo corresponde ao valor que deixou de ser recolhido em cada mês, conforme demonstramos em planilha anexa.

44. Para a CSLL, considerando que o contribuinte não procedeu à apuração da base de cálculo da contribuição, os valores foram obtidos a partir da apuração do IRPJ, acrescentando-se a despesa glosada no Auto de Infração 16561.720059/2013-25 e no presente processo.

[...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 07/12/2015 (fls. 461), apresentou impugnação em 05/01/2016 (fls. 475), alegando:

- 1) *Que a base de cálculo apurada pela Fiscalização para o lançamento de ofício da CSLL seria ilíquida e incerta, em decorrência de terem sido considerados os mesmos valores utilizados para a apuração da base de cálculo do IRPJ;*
- 2) *Que a Impugnante não estaria sujeita ao recolhimento da CSLL em razão de decisão judicial transitada em julgado;*
- 3) *Que, ainda que se entenda que a Impugnante está sujeita ao recolhimento da CSLL, a Fiscalização teria se aproveitado, indevidamente, dos valores utilizados para a apuração do IRPJ para determinar a base de cálculo da CSLL, que seria específica e possuiria ajustes diversos em relação ao imposto, de modo que as autuações careceriam de liquidez e certeza;*
- 4) *Que a Fiscalização teria apurado a base de cálculo da CSLL a partir dos valores utilizados para a apuração do IRPJ, extraídos do Lalur;*
- 5) *Que a Fiscalização teria partido do lucro líquido do período, procedendo às adições e exclusões baseadas na apuração do IRPJ, e, feito isso, teria adicionado (i) as despesas glosadas no processo administrativo n.º 16561.720059/2013-25, referente à amortização de ágios originados em transações entre o Grupo CBD com o Grupo francês Casino Guichard Perrachon S.A.; e (ii) as despesas glosadas no presente processo;*
- 6) *Que a Fiscalização teria adotado, na apuração da CSLL, conceitos legais destinados exclusivamente à apuração do IRPJ, equivocando-se na interpretação do artigo 57 da Lei n.º 8.981/95;*
- 7) *Que o dispositivo legal mencionado no item anterior determinaria a equiparação entre o IRPJ e a CSLL apenas em relação às normas de apuração e pagamento, sendo mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor;*
- 8) *Que existiriam exemplos de ajustes (adições fiscais) efetuados no âmbito do lucro real que não o seriam no âmbito de apuração da CSLL, como: (i) multas; (ii) doações ou patrocínio a projetos culturais; e (iii) doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, porque, por expressa disposição legal, devem ser computados na apuração do IRPJ, contudo, sem a mesma obrigatoriedade legal quando se trata da determinação da base de cálculo da CSLL;*
- 9) *Que todas as adições e exclusões ao lucro líquido para a apuração da base de cálculo da CSLL deveriam estar previstas em lei, de forma expressa, de modo que seria improcedente a conclusão fiscal de que todos os valores indedutíveis na apuração do IRPJ também o seriam, automaticamente, na apuração da CSLL, tal como teria ocorrido com a adição dos valores de ágio amortizados pela Impugnante, e com as despesas lançadas nas contas contábeis 351101, 351102, 361202, 361206, 361503 (parte) e 361505, elencadas no item “II.C” do Relatório Fiscal;*
- 10) *Que o CARF e a CSRF teriam reconhecido as diferenças entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;*
- 11) *Que a CSLL não seria mero reflexo do IRPJ, tampouco mero adicional deste, e possuiria regramento diverso, principalmente no que concerne à dedutibilidade de despesas;*
- 12) *Que o legislador, ao determinar a base de cálculo da CSLL de forma exaustiva (numerus clausus), fixando, taxativa e individualmente, cada um dos ajustes aplicáveis*

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

*(artigo 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88), não teria elencado, como hipótese de adição ao lucro líquido, o valor correspondente à amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, bem como as despesas necessárias incorridas pela Impugnante no desenvolvimento de sua atividade econômica;*

*13) Que, em razão do exposto nos itens anteriores, o lançamento de CSLL não possuiria fundamento legal, motivo que ensejaria o cancelamento do auto de infração em comento;*

*14) Que a Fiscalização não poderia ter procedido à lavratura de dois autos de infração, com apurações segregadas do crédito de CSLL supostamente exigível;*

*15) Que o correto, no presente caso, seria a lavratura de um único auto de infração, já que se trata de uma mesma contribuição, para a cobrança do valor integral apurado;*

*16) Que a apuração da CSLL mediante a lavratura de dois autos de infração, além de causar evidentes prejuízos à Impugnante, configuraria mais um erro na base de cálculo dos lançamentos de ofício referentes à CSLL;*

*17) Que, em razão dos evidentes erros incorridos pela Fiscalização na lavratura dos autos de infração de CSLL, os lançamentos padeceriam de iliquidez e incerteza, razão pela qual deveriam ser considerados nulos;*

*18) Que, a fim de sustentar que seriam indedutíveis as despesas incorridas pela Impugnante com amortização de ágios, a Fiscalização teria se valido do entendimento exarado no processo administrativo n.º 16561.720059/2013-25, sem, entretanto, apresentar maiores detalhes em relação aos motivos que levaram à tal glosa, e tampouco juntar a estes autos o Termo de Verificação Fiscal do aludido processo;*

*19) Que a Fiscalização, ao proceder conforme descrito no item anterior, teria deixado de fundamentar propriamente o presente lançamento fiscal, uma vez que teria deixado de indicar, por exemplo, quais as razões que teriam levado à descon sideração dos ágios amortizados pela Impugnante nos anos-base da presente autuação, bem como qualquer fato concreto que tenha levado à ocorrência da suposta infração;*

*20) Que o presente processo e o processo n.º 16561.720059/2013-25 seriam totalmente autônomos, e demandariam análises apartadas e fundamentações próprias;*

*21) Que o fato de a Fiscalização ter se pautado unicamente nos argumentos expostos no processo n.º 16561.720059/2013-25 denotaria a completa irregularidade do procedimento adotado;*

*22) Que a Fiscalização sequer teria citado trechos do Termo de Verificação Fiscal formalizado nos autos do processo n.º 16561.720059/2013-25;*

*23) Que a Fiscalização teria deixado de observar os próprios ditames legais que pautariam a formalização do lançamento, a teor do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72;*

*24) Que o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 16561.720059/2013-25 nem sequer teria sido definitivamente julgado, razão pela qual a mera indicação do número daqueles autos se mostraria desarrazoada;*

*25) Que, demonstrada a ausência de fundamentação para os lançamentos fiscais, tendo em vista que a Fiscalização teria simplesmente mencionado que as despesas glosadas não poderiam ser aceitas conforme analisado nos autos do processo n.º 16561.720059/2013-25, os autos de infração seriam nulos;*

*26) Que a CBD teria ajuizado medida judicial competente visando afastar a exigência da CSLL nos termos da Lei n.º 7.689/88;*

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

- 27) *Que a CDB teria obtido decisão definitiva (transitada em julgado em 20/02/1992) declarando a inexistência de relação jurídica com a União Federal relativamente à exigência da CSLL;*
- 28) *Que, posteriormente ao trânsito em julgado em favor da Impugnante, o plenário do STF teria declarado a constitucionalidade da cobrança da CSLL;*
- 29) *Que a 1ª Seção do STJ teria consolidado entendimento no sentido de que a norma específica anterior (decisão da CDB – 1992) prevaleceria em detrimento da norma geral posterior (declaração de constitucionalidade do STF – 2007);*
- 30) *Que o entendimento da 1ª Seção do STJ teria sido objeto do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, segundo o qual, após a declaração de constitucionalidade pelo STF, a coisa julgada a favor do contribuinte não teria eficácia para fatos geradores subseqüentes;*
- 31) *Que a conclusão da Fiscalização no sentido de que a decisão favorável à Impugnante não seria aplicável após a decisão proferida pelo STF não poderia prevalecer;*
- 32) *Que a decisão transitada em julgado a favor da Impugnante teria reconhecido e garantido diretamente, mediante a emissão de norma individual e concreta, o seu direito de não se submeter ao recolhimento da CSLL;*
- 33) *Que, pela análise das decisões do STJ, as leis posteriores à Lei nº 7.689/88, que regulamentaram a CSLL, não poderiam servir de fundamento para a cobrança da exação em relação às empresas que possuem decisões favoráveis transitadas em julgado pela inconstitucionalidade, pois não teriam introduzido real mutação em todos os critérios da regra-matriz de incidência tributária, motivo pelo qual deveria prevalecer a coisa julgada;*
- 34) *Que a decisão do STJ teria transitado em julgado em 09/05/2011, e a matéria teria sido tratada em sede do rito dos recursos repetitivos, cujo entendimento deveria ser aplicado aos demais casos análogos;*
- 35) *Que, ainda que as razões anteriormente suscitadas não fossem aceitas por essa Turma Julgadora, deveria ser frisado que a Fiscalização teria agido em clara afronta à coisa julgada;*
- 36) *Que, conforme poderia ser depreendido de diversos dispositivos constitucionais e legais, a decisão, proferida em processo judicial da qual não caiba mais recurso, seria imutável, fazendo “lei entre as partes”, não podendo mais ser alterada nem mesmo por lei posterior;*
- 37) *Que os efeitos da coisa julgada não poderiam deixar de ser observados por mera liberalidade, tal como teria sido feito pela Fiscalização;*
- 38) *Que o caso vertente não se submeteria à aplicação da Súmula 239 do STF, conforme teria sido decidido nos autos do RESP nº 1.118.893/MG;*
- 39) *Que a Fiscalização, para justificar o seu posicionamento, teria se respaldado na decisão proferida pelo STF na ADI nº 15 e no Parecer da PGFN nº 492/2011;*
- 40) *Que não se poderia falar em relação jurídica continuativa no presente caso, como teria feito a Fiscalização ao mencionar trechos do Parecer PGFN nº 492/2011, pois cada relação jurídica decorrente da incidência da Lei nº 7.689/88 seria única, dependente do ato do contribuinte de auferir lucro;*
- 41) *Que a sentença que teria transitado em julgado em favor da Impugnante teria paralisado a incidência da Lei nº 7.689/88 na sua totalidade, em razão de sua*

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

*inconstitucionalidade, não especificando qualquer limitação temporal da validade da referida decisão;*

*42) Que as alegações contidas no Parecer PGFN nº 492/2011 possuiriam respaldo no art. 471 do CPC, o qual dispõe, em síntese, que a matéria objeto da decisão transitada em julgado a favor da Impugnante poderia ser revista por se tratar de relação continuativa;*

*43) Que o Fisco jamais poderia proceder à autuação da Impugnante sem pleitear a intervenção do Poder Judiciário simplesmente porque perdeu o prazo para ingressar com Ação Rescisória;*

*44) Que até mesmo nos casos em que prolatada decisão superveniente no STF, em sede de controle concentrado, contrária ao conteúdo da sentença transitada em julgado, o STF já teria se manifestado quanto à impossibilidade de rediscutir a coisa julgada;*

*45) Que, após 1992, e até o momento da lavratura dos autos de infração que deram origem ao presente processo administrativo, todas as alterações legislativas que sobrevieram não teriam alterado a regra-matriz de incidência da CSLL;*

*46) Que a inconstitucionalidade da CSLL não teria sido impactada pela edição das normas posteriores à vigência da Lei nº 7.689/88;*

*47) Que o Parecer PGFN/CDA/CRJ 396/2013 deveria ser aplicado ao caso concreto;*

*48) Que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 não seria aplicável ao presente processo;*

*49) Que deveria ser aplicado o art. 62 do atual Regimento Interno do CARF;*

*50) Que a glosa dos valores referente à amortização do ágio seria indevida;*

*51) Que seria realizada conferência dos movimentos de vendas registradas sistemicamente conforme relatório denominado “LJ02”, mediante confronto com os recursos financeiros (dinheiro em espécie) totalizados pelos operadores dos “PDVs”, “Caixas Físicos” e/ou “Checkouts” no fechamento da operação diária;*

*52) Que, em decorrência desse confronto diário, dada as características do setor varejista de produtos alimentícios, as diferenças apuradas no final de cada dia de operação, calculadas aritmeticamente pela somatória (i) dos saldos iniciais, (ii) das quantias das vendas efetuadas e recebidas em dinheiro, deduzidas da somatória (iii) dos recursos entregues pelos operadores dos PDVs como parcela de troco, eram debitadas à conta 351102 “Quebra de Caixa”;*

*53) Que o montante de R\$13.375.461,10, apesar de aparentar uma quantia expressiva, seria absolutamente normal, usual e razoável para uma companhia com receita bruta anual consolidada de R\$23,5 bilhões;*

*54) Que o montante objeto de glosa, acumulado ao longo de todo um exercício de operação, representaria não mais que centavos de Reais por dia/hora em cada PDV;*

*55) Que a Impugnante teria registrado que também ocorria a situação de sobras de caixa, registradas na conta contábil 351201 “Sobra de Caixa”, geralmente em decorrência de troco em moedas não recebidos por alguns clientes;*

*56) Que, no ano de 2010, as sobras de caixa teriam totalizado R\$11.193.988,87, de modo que o impacto líquido no resultado do exercício teria sido de R\$2.181.472,23;*

*57) Que, apesar do esforço da Impugnante ao detalhar a composição e natureza dos registros de quebras e sobras de caixa, a Fiscalização teria concluído que as perdas*

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

*incorridas com quebras de caixa não poderiam ter sido consideradas dedutíveis para efeitos de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;*

*58) Que a conclusão fiscal teria se pautado na suposta ausência de documento comprobatório e/ou controle interno;*

*59) Que teria apresentado à Fiscalização exemplos do relatório de controle interno “LJ02”;*

*60) Que a apresentação exemplificativa não teria sido suficiente para que a Fiscalização firmasse o convencimento de que não caberia a glosa dos valores classificados como quebras de caixa, razão pela qual teria juntado aos autos o relatório “LJ02” completo;*

*61) Que o art. 291 do RIR/99 constituiria fundamento autorizativo para que, independentemente de comprovação dos fatos que as desencadearam, as perdas e quebras razoáveis no processo de fabricação, transporte e manuseio, compatíveis com o tipo de atividade desenvolvida por cada contribuinte, possam ser computadas como custos dedutíveis;*

*62) Que, na hipótese de acolhimento da tese fiscal, deveria se admitir que o valor das quebras não dedutíveis estivesse limitado ao valor excedente às sobras de caixa, ou seja, ao montante de R\$2.181.472,23;*

*63) Que a Impugnante teria prestado esclarecimentos à Fiscalização acerca da conta 351101 “Diferença Depósito Bancário”, afirmando que os valores contabilizados nessa conta se tratavam das perdas apuradas na contagem de dinheiro (em espécie) oriundo dos movimentos diários das lojas, em decorrência das vendas à vista, que eram remetidos diariamente para depósito em contas bancárias mantidas em diversas instituições financeiras;*

*64) Que, ao final do seu expediente, as instituições financeiras confeririam os malotes para certificação de que os valores depositados estavam corretos, e que, se fossem identificadas quaisquer diferenças, principalmente em decorrência de alguma nota falsa, as instituições financeiras estariam autorizadas a promover o correspondente débito no valor das diferenças apuradas;*

*65) Que as perdas descritas no item anterior seriam contabilizadas na conta 351101 “Diferença Depósito Bancário”, a qual a Impugnante entende ser dedutível para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 299, do RIR/99;*

*66) Que, no exercício regular da atividade de varejo alimentício, tais perdas seriam usuais e normais;*

*67) Que a sujeição a este tipo de evento (perdas financeiras em decorrência do recebimento de notas falsas), além de ser usual e normal, seria também uma condição necessária para a manutenção da fonte produtora de receitas;*

*68) Que o treinamento dos operadores de caixa reduziria o número de ocorrências, mas não as eliminariam por completo;*

*69) Que não se poderia exigir um documento específico para a comprovação de notas falsas, pois estas seriam retidas pelas instituições financeiras e repassadas para o Banco Central do Brasil, sem qualquer tipo de reembolso à pessoa que recebeu a nota falsa;*

*70) Que a Fiscalização teria acusado a Impugnante de não ter comprovado adequadamente os valores registrados na conta contábil 361503 “Honorários”, ora sintetizados na imagem a seguir:*

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

(...)

71) *Que o texto abaixo, extraído do Relatório Fiscal, denotaria a conclusão da Fiscalização:*

(...)

72) *Que o registro de R\$12.650.000,00, por ter sido objeto de estorno no mesmo dia, não teria sido objeto de contestação pela Fiscalização, assim como o valor de R\$850.000,00, cuja dedutibilidade teria sido devidamente comprovada;*

73) *Que o que teria sido objeto de contestação pela Fiscalização seriam os valores de (i) R\$801.251,30, resultado da diferença entre os registros de R\$10.801.251,30 e R\$10.000.000,00, (ii) R\$20.250.000,00, resultado da somatória dos valores R\$12.500.00,00, R\$7.000.000,00 e R\$750.000,00;*

74) *Que, em relação aos valores que formam o total de R\$20.250.000,00, valeria mencionar que teriam sido objeto de contabilização no dia 31/12/2010, em contrapartida à conta contábil 215115 “Consultorias a Pagar”;*

75) *Que, no mesmo dia (31/12/2010), depois de constatado um erro no valor da constituição do passivo exigível relativo aos honorários da empresa de auditoria Pricewaterhouse Coopers, a Impugnante teria estornado o valor de R\$10.000.000,00, de forma que o saldo do passivo exigível relativo aos honorários de prestadores de serviços teria passado a ser de R\$12.250.000,00;*

76) *Que as despesas com honorários acima citadas seriam, em sua totalidade, vinculadas ao processo de associação com as Casas Bahia, o qual teria sido amplamente divulgado na imprensa nacional;*

77) *Que seria pública e notória a atuação das consultorias Estater e PwC ;*

78) *Que teria havido um erro de interpretação da Fiscalização no que se refere ao estorno do montante de R\$10.000.000,00, o qual não teria nenhuma relação com o registro contábil no valor de R\$10.801.251,30, revelando-se imprópria e descontextualizada a inferência de que o montante de R\$801.251,30 não teria sido comprovado;*

79) *Que, em resposta à Fiscalização, teria afirmado que o montante de R\$10.801.251,30 seria referente a estorno de lançamento anterior, o qual, por um lapso, teria ocorrido na conta 361503 “Honorários”;*

80) *Que, no dia 30/09/2010, teria sido procedido o registro no valor de R\$10.801.251,30 mediante débito na conta 121213 “Nova PontoCom” e crédito na conta 351206 “Rec. Diretas Loja”;*

81) *Que, em 30/11/2010, depois de detectado o equívoco no registro anterior, a Impugnante teria procedido ao estorno;*

82) *Que o estorno, por lapso, teria ocorrido mediante débito na conta 361503 “Honorários” e crédito na conta 121213 “Nova PontoCom”;*

83) *Que, apesar de o lançamento em conta patrimonial, isto é, na conta de ativo 121213 “Nova PontoCom”, ter sido efetivamente neutralizado por conta do estorno, a contrapartida em resultado acabou não sendo registrada na conta contábil que originariamente teria recebido o lançamento primitivo (351206 “Rec. Diretas Loja”);*

84) *Que o lapso descrito não teria gerado qualquer efeito no resultado contábil e fiscal, na medida em que restariam presentes receitas e despesas em montantes equivalentes, as quais, mutuamente, teriam se anulado;*

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

85) *Que a Impugnante teria prestado esclarecimentos e fornecido à Fiscalização cópia da nota fiscal nº 12, emitida em 31/12/2010, pela empresa Estater, no valor de R\$7.357.889,74, como meio hábil e idôneo para a comprovação da incorrência do valor de R\$7.000.000,00;*

86) *Que, desconsiderando os esclarecimentos prestados, a Fiscalização teria entendido que, em face da divergência de valores, o montante de R\$7.000.000,00 não poderia ser admitido como despesa dedutível, pois teria natureza de provisão não dedutível;*

87) *Que o valor de R\$7.000.000,00 consistiria em verdadeira despesa incorrida, tanto é que teria sido emitida nota fiscal por parte do prestador do serviço;*

88) *Que o simples fato de o passivo exigível ter sido constituído em valor inferior ao valor efetivo da cobrança via nota fiscal não revelaria a natureza de mera provisão;*

89) *Que, no ano-calendário de 2011, quando a nota fiscal teria sido registrada no sistema de contas a pagar para efetivação de pagamento no dia 07/01/2011, o efeito no resultado do exercício foi correta e tempestivamente neutralizado, haja vista se tratar de despesa incorrida no ano-calendário de 2010;*

90) *Que, em 05/01/2011, a referida nota fiscal teria sido registrada mediante débito na conta de resultado 334114 “Mão de Obra Contratada” e crédito na conta 212301 “Fornecedor de Suprimentos e Serviços”;*

91) *Que, em 07/01/2011, a Impugnante teria efetuado o pagamento da despesa pelo seu valor líquido;*

92) *Que, no fechamento do mês de janeiro, precisamente em 31/01/2011, o registro contábil que teria impactado o resultado do exercício, no valor de R\$7.357.889,74, especificamente na conta de resultado 334114 “Mão de Obra Contratada”, teria sido estornado em contrapartida à conta patrimonial 215115 “Consultorias a Pagar” (a mesma que, em 31/12/2010, teria recebido o registro inicial de R\$7.000.000,00);*

93) *Que, no limite do rigor técnico, tendo-se em conta o disposto no art. 273 do RIR/99, o máximo que a Fiscalização poderia cogitar seria a alegação de que teria havido postergação no recolhimento de tributos, sendo aplicável tão somente a multa de ofício isolada e juros moratórios;*

94) *Que, em relação aos valores de R\$2.500.000,00 e R\$750.000,00, estes também corresponderiam a passivos exigíveis derivados de serviços contratados, em fase de execução, e cujos faturamentos somente teriam ocorrido no decorrer do ano-calendário de 2011;*

95) *Que o fato de o faturamento somente ter ocorrido no ano-calendário de 2011 não desnaturaria o dispêndio como uma despesa incorrida, na medida em que, em se tratando de serviços de natureza continuada que se iniciam e avançam em mais de um mês, o reconhecimento de receita ou despesa deveria ocorrer pelo regime de competência, independentemente da emissão de nota fiscal;*

96) *Que, uma vez que as despesas em referência foram deduzidas no ano-calendário de 2010, por óbvio que, quando objeto de faturamento no decorrer do ano-calendário de 2011, não foram deduzidas novamente;*

97) *Que, ainda que se entenda que a dedutibilidade não caberia ao exercício de 2010, tal despesa seria inquestionavelmente dedutível no ano-calendário de 2011;*

98) *Que, no limite do rigor técnico, tendo-se em conta o disposto no art. 273 do RIR/99, o máximo que a Fiscalização poderia cogitar seria a alegação de que teria havido postergação no recolhimento de tributos, sendo aplicável tão somente a multa de ofício isolada e juros moratórios;*

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

99) *Que a Fiscalização teria acusado a Impugnante de ter comprovado parcialmente os valores registrados na conta contábil 361202 “Valor Baixa Imobilizado”;*

100) *Que, no curso do procedimento fiscal, a Impugnante teria comprovado, por meio de amostragem, um total equivalente a 76% (R\$38.644.301,38) do montante questionado (R\$50.666.885,15);*

101) *Que a parcela remanescente não teria sido evidenciada em documentos próprios por ser deveras fragmentada e consubstanciada em registros que tiveram contrapartida na conta contábil 361201 “Valor de Venda de Imobilizado”, justamente por corresponderem a transações de venda;*

102) *Que a Fiscalização não poderia ter glosado a baixa do custo de aquisição de bens do ativo imobilizado, e, paralelamente, mantido a incidência dos tributos (IRPJ e CSLL) sobre a respectiva receita de venda desses bens;*

103) *Que teria juntado aos autos extensos relatórios mensais analíticos de controle de baixas de bens do ativo imobilizado;*

104) *Que o lançamento impugnado teria aplicado a multa de 75% sobre a diferença de tributos apurada (CSLL) em decorrência da glosa de amortizações de ágio procedidas nos autos do processo administrativo nº 16561.720059/2013-25, bem como em razão da desconsideração da decisão judicial transitada em julgado que teria reconhecido o direito de a Impugnante a não se submeter ao recolhimento da CSLL;*

105) *Que as alterações societárias que deram ensejo à constituição e amortização do ágio teriam sido procedidas em 2005 e 2006, período em que a jurisprudência administrativa considerava válidos os planejamentos que não implicassem ilicitude;*

106) *Que, do mesmo modo, decisão recente da CSRF reconhecera que a coisa julgada proferida deveria prevalecer em relação aos períodos subseqüentes, e que não poderia ser afastada sua aplicação no caso concreto;*

107) *Que, havendo modificação do entendimento da Administração, manifestado no exercício das suas funções regulamentar e de julgamento, a própria legislação estabeleceria que tal alteração não poderia ensejar a penalização do sujeito passivo;*

108) *Que não poderia ser concomitantemente exigida a multa isolada sobre antecipações do imposto ou contribuição apuradas em decorrência das mesmas supostas infrações que teriam originado o lançamento principal, pois essa situação configuraria dupla (e inadmissível) imposição de pena ao mesmo fato;*

109) *Que o entendimento descrito no item anterior seria aplicável mesmo nos casos em que a multa isolada foi aplicada após a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 11.488/2007;*

110) *Que, ainda que a multa isolada pudesse ser aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, jamais poderia ser calculada sobre base superior ao montante do tributo apurado no encerramento do período;*

111) *Que não haveria previsão legal para a aplicação de multa isolada sobre os contribuintes que apuraram os tributos com base nos balancetes de suspensão e redução;*

112) *Que deveria ser afastada a cobrança de juros moratórios sobre as multas lançadas de ofício.*

Por fim, o contribuinte apresentou o seguinte pedido:

**VI - PEDIDO**

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

*381. Ante o acima exposto, pede e espera a ora Impugnante seja conhecida e provida a presente Impugnação, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de ser a exigência fiscal cancelada na sua totalidade a título de CSLL, multa de ofício proporcional, juros e demais acréscimos, bem como em relação à multa de ofício isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, determinando-se, ao final, o arquivamento do processo administrativo instaurado.*

A DRJ/Belém proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ANTERIOR. QUESTÃO DECIDIDA. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As questões objeto de discussão em processo anterior não devem ser reapreciadas. Deve ser aplicado, no julgamento, o que ali foi decidido.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2010

CSLL. LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITOS DO RESP. Nº1.118.893/MG.

No que respeita à CSLL, ao se aplicar o REsp nº 1.118.893/MG, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, quando da análise dos efeitos específicos da decisão transitada em julgado, há que se verificar os exatos termos dessa decisão, as normas que foram por ela cotejadas, a extensão precisa dos seus efeitos, e a data da ocorrência dos fatos geradores a que se aplica. Verificado o descompasso entre a decisão que transitou em julgado e os efeitos do REsp nº 1.118.893/MG, descabe sua aplicação ao caso.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÕES. EXCLUSÕES.

As normas sobre adições e exclusões do Lucro Líquido para a apuração do Lucro Real não são aplicáveis, de forma imediata, à apuração da base de cálculo da CSLL. Somente podem ser aplicados à CSLL os ajustes que decorram de previsão legal específica para esta contribuição.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. PROVISÕES.

A norma que dispõe acerca da indedutibilidade das provisões é a mesma para o IRPJ e para a CSLL. Sendo assim, as adições efetuadas pelo contribuinte, na apuração do Lucro Real, referentes às provisões, também devem ser efetuadas quando da apuração da base de cálculo da CSLL.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. TRIBUTOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art.

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão (Lei 9.249/1995, art. 13, I). Além disso, não há nenhum antagonismo entre as regras da Lei 9.249/1995 (art. 13, I) e da Lei 8.981/1995 (art. 41, §1º, e art. 57). O sentido delas é o mesmo, ou seja, vedar a dedução antecipada de tributo com exigibilidade suspensa, dada a sua condição de incerteza. Nesse contexto, seja como provisão, seja como uma despesa que só pode ser deduzida pelo regime de caixa, os tributos com exigibilidade suspensa não podiam ter sido deduzidos da base de cálculo da CSLL.

#### CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS.

As doações a partidos políticos não podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL, em respeito ao disposto no art. 13, VI, da Lei nº 9.249/95.

#### CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. OPERAÇÕES LIQUIDADAS. MP 1.858-10/1999.

Considerando que o art. 30 da MP nº 1.858-10/1999 também se aplica à CSLL, conclui-se que, para a correta apuração da base de cálculo da referida contribuição, deve-se adicionar o mesmo montante que foi adicionado quando da apuração do Lucro Real.

#### CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. MULTAS.

Os artigos 56 e 57 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004 são expressos ao vedar a dedutibilidade das multas por infrações fiscais e administrativas da base de cálculo da CSLL, com as ressalvas lá contidas.

#### CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. LEI ROUANET.

O caput do art.13 da Lei 9.249/1995, ao fazer referência ao art. 47 da Lei 4.506/64, não deixa dúvidas de que o conceito de despesa operacional para fins tributários também se aplica à CSLL. A vedação prevista no §2º do art.18 da Lei 8.313/1991, que é aplicada aos projetos especiais previstos no §3º do mesmo artigo (ambos introduzidos pela MP nº1.589/1997), pela qual o contribuinte não pode deduzir as doações e os patrocínios como despesa operacional, não é específica para o IRPJ, aplicando-se também à CSLL.

#### CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. INCENTIVO AO ESPORTE.

A Lei nº 11.438/2006 é bastante clara ao prescrever que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os referidos valores para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

#### CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. DOAÇÕES. FUMCAD.

As doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD) podem ser deduzidas do imposto devido, dentro dos limites legais. Porém, em virtude do disposto no art. 13, VI, da Lei nº 9.249/95, os montantes doados não podem ser deduzidos na apuração do Lucro Real nem da base de cálculo da CSLL.

Fl. 17 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

**CSLL. AUTOS DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO ÚNICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Apesar de existirem documentos distintos identificando as infrações referentes à CSLL, a apuração do montante devido foi efetuada da forma correta, ou seja, foi efetuada uma apuração única para se encontrar o valor de CSLL a ser constituído de ofício. Percebe-se, pois, que a apuração realizada pela Fiscalização não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte, e também não possui qualquer irregularidade.

**CSLL. ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. NORMAS.**

As normas referentes à amortização do ágio contidas na legislação do IRPJ devem ser aplicadas também quando da apuração da CSLL.

**BASE DE CÁLCULO. ART. 299. RIR/99. APLICABILIDADE. IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.**

Ainda que o IRPJ e a CSLL possuam bases de cálculo distintas, especificamente a norma contida no art. 299 do RIR/99 é aplicável na apuração da CSLL devida.

**CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. QUEBRA DE CAIXA.**

Os valores referentes à “quebra de caixa” não podem ser deduzidos do Lucro Real nem da base de cálculo da CSLL.

**CSLL. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.**

A ausência de comprovação de despesa por parte do contribuinte autoriza a glosa do montante em questão.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

**IRPJ. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.**

A ausência de comprovação de despesa por parte do contribuinte autoriza a glosa do montante em questão.

**IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. PROVISÕES.**

Na determinação do lucro real somente são dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação.

**IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO. MULTAS. INFRAÇÃO FISCAL.**

Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

Fl. 18 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTOS. MATERIALIDADES DISTINTAS. NOVA REDAÇÃO DADA PELA MP 351/2007. APLICÁVEL À FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2006.

A partir do advento da MP nº 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007, a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. BALANÇO DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Ao utilizar balanços de suspensão ou redução, o contribuinte está suspendendo ou reduzindo o valor a ser pago a título de estimativa mensal. Portanto, ele continua apurando estimativa mensal, mas com o valor reduzido ou suspenso pelos balanços, razão pela qual se submete ao disposto no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Somente é possível deixar de aplicar a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, nos lançamentos de ofício, caso haja outra norma que excepcione a incidência da regra mencionada.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas em sua impugnação. Destaque-se, no entanto, os seguintes tópicos e, especialmente, os argumentos endereçados contra o conteúdo da decisão recorrida:

- Preliminares:

a) nulidade dos autos de infração da CSLL por erro na determinação da sua base de cálculo em razão do aproveitamento de valores utilizados para apuração do IRPJ e lavratura de duas autuações para o mesmo período;

b) nulidade do auto de infração da CSLL por ausência de fundamentação da glosa do ágio;

Fl. 19 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

c) nulidade da decisão recorrida em razão de ausência de adequada fundamentação; sobre a questão da ofensa à coisa julgada, a decisão recorrida limitou-se a transcrever as razões do voto proferido no Acórdão n.º 9101-002.288;

- Mérito:

d) impossibilidade da exigência da CSLL por ofensa à coisa julgada;

e) foi pacificado o entendimento do STJ sobre a questão da coisa julgada no REsp n.º 1.118.893/MG decidido na sistemática dos recursos repetitivos; está equivocada a conclusão da DRJ, no sentido de que este precedente só seria aplicável para lançamentos realizados até 1992, porque as alterações legislativas posteriores não revogaram a disciplina da CSLL; esta contribuição foi atacada também no seu aspecto material, devendo-se, pois, rejeitar o argumento da DRJ que nega a possibilidade de aplicação do referido REsp;

f) deve-se aplicar o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF);

g) inexistente relação jurídico-tributária entre a recorrente e a União em decorrência da Lei n.º 7.689/88;

h) não se aplica o entendimento do Parecer PGFN/CRJ/n.º 492/2011 acerca das relações jurídicas continuativas, havendo que se obedecer os limites objetivos da coisa julgada;

i) é impossível a aplicação do art. 505 do novo Código de Processo Civil (CPC) – art. 471 do antigo CPC;

j) a legislação superveniente não alterou os critérios formadores da regra matriz da CSLL;

k) deve-se aplicar o Parecer PGFN/CDA/CRJ n.º 396/2013 no sentido de que a Receita Federal está obrigada a não exigir a CSLL; este argumento não foi analisado pela DRJ;

l) o Parecer PGFN/CRJ/n.º 492/2011 não é aplicável ao caso; apesar de a decisão recorrida não ter sido clara quanto a esta questão (podendo-se, apenas, presumir que ela quis dizer que o feito fiscal não feriu o quanto nele disposto);

m) seria necessário o sobrestamento do processo até o julgamento dos RE n.º 955.277/BA e RE n.º 949.297/CE;

n) há direito à amortização do ágio objeto do processo n.º 16561.720059/2013-25, conforme as razões expostas na impugnação e no recurso voluntário nele apresentados; apesar de a decisão recorrida ter afirmado que deveria ser aplicada integralmente a decisão proferida pelo CARF naquele processo;

o) há direito à dedutibilidade dos R\$ 13.375.461,10 contabilizados na conta de “quebra de caixa”; a DRJ ignorou por completo todos os documentos juntados e deixou de considerar a realidade do dia-a-dia posta pela recorrente em sua impugnação, restringindo sua análise apenas às situações que a seu ver configurariam valores a serem contabilizados naquela espécie de conta; o fato de o art. 291 do RIR/99 tratar de custo dos bens e serviços (e não de despesas operacionais) não impede que se aplique o critério das perdas razoáveis às quebras de

Fl. 20 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

caixa; a computação das sobras de caixa no montante de R\$ 2.181.472,23 não deve ser entendida como um requerimento de compensação tributária (como quis fazer crer a DRJ), mas, apenas, como mero método de cálculo lógico e razoável;

p) há direito à dedutibilidade dos R\$ 2.521.221,78 contabilizados na conta de “diferença depósito bancário”; diante da natureza das perdas contabilizadas nessa conta (decorrentes de notas falsas recebidas pelas suas lojas e que são somente identificadas posteriormente pelas instituições financeiras), não se pode exigir um documento específico tal qual pretendeu a DRJ;

q) há direito à dedutibilidade dos R\$ 21.051.251,30 contabilizados na conta de “honorários”; a DRJ admitiu autuação por presunção quando reconheceu que houve o estorno do valor de R\$ 10.801.251,30 mas disse que inexistia prova inequívoca dos fatos alegados na impugnação; a DRJ inovou nos fundamentos pelos quais houve a glosa do valor de R\$ 7.000.000,00 ao questionar a nota fiscal apresentada e a ausência de informação no histórico do lançamento registrado na ECD; quanto à afirmação, por parte da DRJ, de que não teria havido prova das alegações acerca da correta observância do regime de competência dos dispêndios nos valores de R\$ 2.500.000,00 e R\$ 750.000,00, replica que, no limite, haveria que se proceder conforme disposto no art. 273 do RIR/99 (procedimento de postergação dos pagamentos);

r) há direito à dedutibilidade dos R\$ 12.022.583,77 contabilizados na conta de “valor baixa imobilizado”;

s) as multas aplicadas devem ser afastadas porque estava sendo observada a jurisprudência consolidada e a coisa julgada; o art. 24 da LINDB já estava vigente e deveria ter sido aplicado no julgamento da DRJ;

t) é insubsistente a aplicação das multas isoladas em concomitância com as multas de ofício; ao contrário do que sustentou a DRJ, a penalidade aplicada teria previsão de incidência apenas sobre os casos de recolhimento por estimativa calculada com base na receita bruta; e

u) é impossível a exigência de multas em caso de dúvida (argumentação inovadora que não constava da impugnação).

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Na sessão de julgamento, a turma entendeu que antes do enfrentamento das questões preliminares e de mérito deveria ser julgada em caráter prejudicial a existência de recursos extraordinários, na sistemática da repercussão geral, pendentes de julgamento no STF.

No entanto, como reconheceu a própria recorrente quando alegou tal prejudicialidade diante do RE n.º 955.277/BA e do RE n.º 949.297/CE, o § 1º, do art. 62-A, do antigo RICARF (aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009), determinando o sobrestamento nessas

Fl. 21 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

situações, foi expressamente revogado pela Portaria MF n.º 545/2013 e não foi mais replicado no novo regimento (aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015). O que subsiste agora é tão somente a previsão estampada no seu § 2º, do art. 62, exigindo que esta Casa reproduza o seu conteúdo apenas nos casos de decisões “definitivas de mérito” proferidas naquela sistemática. Este não é o caso até o presente momento.

Por isso, no tocante à questão prejudicial suscitada, orientei meu voto no sentido de não concordar com o sobrestamento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado

Com a devida vênia ao D.Relator, mas ousando discordar, particularmente, quanto ao afastamento do pedido de sobrestamento do feito (no que fui acompanhado pela maioria de meus pares).

De fato, em situações anteriores em que esta matéria foi submetida à análise deste Colegiado, decidiu-se, a partir do julgamento dos PAs de n.ºs 10805.721782/2014-16 e 10670.720090/2010-08, pelo sobrestamento daqueles feitos até o julgamento definitivo dos citados Recurso Extraordinários.

Dentre os argumentos então deduzidos, e, em especial, as judiciosas ponderações do Conselheiro Marcos Nepomuceno Feitosa em que se invocou a interpretação conjunta dos preceitos do art. 62, §2º do atual RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, e os arts. 15 e 1.030 do Código de Processo Civil aprovado pela Lei 13.256/2106.

Com efeito, o art. 62, § 2º, faz remissão expressa aos regimes de julgamento contemplados pelos art. 543-B e 543-C do CPC73 e também pelos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015, reconhecendo a precedência dos julgados proferidos no âmbito de recursos repetitivos e/ou cuja repercussão geral tenha sido reconhecida.

A despeito do RICARF não tratar, mais, explicitamente do sobrestamento dos processos que tramitam perante este Conselho nas hipóteses em que, ao que interessa ao caso, tenha sido reconhecida a repercussão geral pelo STF, o art. 15 do digesto processual civil, citado alhures, reza, que as disposições deste diploma legal sejam aplicáveis sempre de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos. Veja-se:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Como pontuado pelo Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno na resolução proferida nos autos do PA de n.º 10670.720090/2010-08, a Lei n.º 13.256, de 2016, incluiu o inciso III no art. 1030 do novo CPC, que passou a prever, *literis*:

Fl. 22 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721189/2015-91

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)III—sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

A luz do § 5º do 1.035 do NCPC, o sobrestamento dos feitos que tratam de questão cuja repercussão tenha sido reconhecida depende de manifestação explícita do Relator do processo sujeito ao regime descrito no *caput* deste preceptivo, pressuposto que, no caso dos RE 949.297 e 955.227, foi plenamente satisfeito, conforme se extrai do despacho proferido neste último feito, em 18/04/ 2016, pelo Min. Luís Roberto Barroso:

1. Em razão do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

2. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, para oferecimento de parecer sobre o mérito.

Tais argumentos, vejam bem, não só me parecem inafastáveis, como, inclusive, atendem ao princípio maior da razoabilidade.

De fato, ainda que, repita-se, inexista no regimento atual previsão explícita para sobrestar feitos cuja temática seja, também, objeto de processos judiciais sujeitos à sistemática de recursos repetitivos/com repercussão geral reconhecida, é inegável que esta diploma normativo **não veda a adoção desta medida**; aliás, o RICARF, diga-se, silencia-se a respeito e, consentaneamente, não impede a aplicação, subsidiária, das disposições do NCPC, particularmente, as preconizadas pelo citado art. 1.030, III à espécie.

E, neste ponto, contrapondo-me às judiciosas ponderações do D. Relator, a revogação da antiga previsão contida no regimento que tratava do sobrestamento é temporalmente anterior ao novíço regramento preconizado pelo Código de Processo Civil, cujos ditames, atualmente, se aplicam, por imposição legal expressa, ao processo administrativo quando as suas regulamentação procedimental se silenciar sobre questão especificamente regradada pelo digesto processual civil, que, é precisamente, o caso em exame.

De outro turno, o princípio da razoabilidade impõe esta medida, haja vista a existência de riscos consideráveis tanto para a Fazenda Nacional, quanto para o contribuinte, caso se proceda ao julgamento da lide administrativa antes da resolução da querela pelo Supremo. Em linhas gerais, caso não se promova o sobrestamento do feito e se julgue a tese favoravelmente ao contribuinte, como brilhantemente sustentado pelo Conselheiro Marcos Nepomuceno Feitosa no PA mencionado linhas acima, na eventualidade de uma decisão da Corte Suprema favoravelmente ao fisco, verificar-se-á uma perda considerável para o erário público.

E a recíproca também é verdadeira, já que, julgado este feito contra os interesses do contribuinte e sedimentado, pelo Judiciário, entendimento que convalide os efeitos da coisa julgada em relação à Lei 7.869/88 mesmo após a decisão proferida na ADI 15-02, a empresa se

Fl. 23 da Resolução n.º 1302-000.822 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721189/2015-91

verá compelida a pagamento de exação em valores substanciais o que, mesmo que novamente levado ao crivo do Judiciário, lhe trará imensuráveis prejuízos tanto processuais como materiais.

Por fim, vale destacar que, no caso vertente, existem arguições de nulidade do processo que potencialmente poderiam ser acolhidas (há, de fato, uma “*fumaça de bom direito*” nas alegações da recorrente neste ponto). Todavia, tais nulidades importariam na anulação, apenas, parcial da autuação; como procedimentalmente é impossível julgar-se a contenta e, ao mesmo tempo, determinar-se a conversão do julgamento em diligência, as preditas nulidades deverão sim, ser reapreciadas, todavia, e apenas, quando do retorno dos autos.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para determinar que os autos fiquem sobrestados na DIPRO, aguardando o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários n.ºs 949.297 e 955.277 que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, após o que, o respectivo acórdão de verá ser juntado nestes autos, devendo o feito ser devolvido ao Relator para continuação do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RICARDO MAROZZI GREGORIO em 07/04/2020 14:21:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO MAROZZI GREGORIO em 07/04/2020.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 13/04/2020, GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA em 07/04/2020 e RICARDO MAROZZI GREGORIO em 07/04/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0321.17468.103Y**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**0F9384323E27ABC5AE513581169D2E8C7810013AAD85529048CB929F183279E1**